

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE MANOEL CESARIO DOS SANTOS ME., PROCESSO Nº 934/04.

O(A) DOUTOR(A) GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO, MM.^(a) Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA VARA, DA COMARCA DE SUMARÉ SP (SEÇÃO CÍVEL), na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 27 de outubro de 2010, foi decretada a FALÊNCIA da firma MANOEL CESARIO DOS SANTOS - ME, tendo como último endereço conhecido a Rua Quatro, n. 22, bairro Parque das Indústrias, Cidade de Sumaré, com CNPJ n. 02.970.376/0001-54, conforme teor seguinte: Vistos. NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. requereu a falência da MANOEL CESARIO DOS SANTOS - ME, em razão de 4 duplicatas mercantis, de números 1581141/1, 1582441/1, 1585951/1 e 1582901/1, vencidas e protestadas, sendo o valor nominal delas a quantia total de R\$ 49.306,00 (quarenta e nove mil, trezentos e seis reais) (demonstrativo, fl. 4 e documentos a fls. 15/30). As duplicatas aceitas e juntadas aos autos extrapolam o limite legal de 40 salários mínimos (R\$ 16.400,00), previsto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, que o fixa como mínimo para que se possa requerer a falência, em razão do não pagamento de dívida. A requerida não foi citada, pois não foi encontrado seu representante legal (fls. 61/v, 62/v e 87/v). Citada por edital (fls. 126/127), foi nomeado curador especial, que apresentou contestação (fls. 141/144), mas não pagou. Em sua réplica, a requerente pediu a decretação da falência (fls. 147/150). A ação foi distribuída em 30/04/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido de falência está devidamente instruído. Por outro lado, o representante legal da requerida não foi encontrado e não foi citado. Em sua manifestação, a curadora contestou por negativa geral. Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido. Em primeiro lugar, foi concedido à requerida o prazo de dez dias para responder (fls. 125). Também desnecessária a adequação do pedido à Lei de Recuperações e Falências (Lei n. 11.101/05), pois foi feito em conformidade com o previsto no art. 94, I, da referida Lei. Ou seja, tal qual como a Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45), em seu art. 1º, tal regra da nova Lei prevê a decretação da falência com base em título líquido e certo. Os protestos dos títulos estão regulares. Foram feitos em cartório de protestos, que dá a devida publicidade. Foi tentada a intimação da requerida, mas, conforme visto nos autos, encerrou suas atividades e não está em local definido. A comprovação da entrega das mercadorias também poderia ser verificada caso a requerida estivesse em local certo e sabido, pois seus livros de registros de duplicatas poderiam ser vasculhados. Como isso não ocorreu, forçoso presumir a entrega das mercadorias, que fundou a emissão das duplicatas, títulos de crédito que prescindem de aceite para sua cobrança. Ademais, o fato da requerida não mais ser encontrada, presume sua dissolução irregular e eventual prática de crime. Mas, as duplicatas cobradas são dotadas de aceite. Assim, o processo comporta julgamento imediato, eis que há duplicatas aceitas e, portanto, tem-se como admitida a veracidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes, estando ausentes qualquer das hipóteses do art. 8º da Lei 5.474/68. Portanto, outra alternativa não resta que não seja a decretação da falência, pois incide a hipótese do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Isto posto, DECLARO a quebra da MANOEL CESARIO DOS SANTOS - ME, tendo como último endereço conhecido a Rua Quatro, n. 22, bairro Parque das Indústrias, Cidade de Sumaré, com CNPJ n. 02.970.376/0001-54. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, (OAB/SP 84.441), com endereço na Rua Mário Borin, n. 203, Chácara Urbana, Jundiá/SP, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Faculto a indicação de outra pessoa idônea a assumir o ônus; 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto; 3) Determino a apresentação pela falida (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, no respectivo Fórum, sito à rua Antonio de Carvalho, 170, Vila Santana, Cidade de Sumaré, São Paulo, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 8) Expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Sumaré, 27 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Gilberto Vasconcelos Pereira Neto - Juiz de Direito. Caso a falida não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação pessoal, fica por este edital intimada do teor da sentença proferida, bem como de que deverá apresentar (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, nos termos da determinação do item 3 da sentença e ainda para comparecer perante este Juízo, a fim de cumprir o disposto no art. 104, no próximo DIA 17-11-2010, ÀS 14:30 HORAS, para assinatura do termo de comparecimento. NADA MAIS. Do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Sumaré, 28 de outubro de 2010.

Gilberto Vasconcelos Pereira Neto
Juiz de Direito

PRIMEIRA OFÍCIO, JÚRI, EXECUÇÕES CRIMINAIS E CORREGEDORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE SUMARÉ SP (SEÇÃO CÍVEL)